

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1055512-78.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rta Comércio e Serviços de Assistência Técnica Ltda.-epp e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.429.640/0001-11 E **RTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.**, com sede e principal estabelecimento na Rua Dom Aguirre, 515, sala 01, Parque Taquaral, São Paulo/SP, CEP 04671-245, distribuído em 11/06/2019.

A requerente alega, como causas da crise, a grave crise política e econômica que assolou o País, bem como o acirramento da concorrência, em razão do aumento de importação de produtos a baixo custo.

É o relato do necessário.**Decido.****DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial por este juízo.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da(s) sociedade(s) requerente(s) e nomeio como Administrador(a) Judicial **KPMG CORPORATE FINANCE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.883.938/0001-23, com endereço à Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105 - Torre A - 10ª Andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04711-904, representada por Osana Maria da Rocha Mendonça (OAB/SP 122.930), e-mail: omendonca@kpmg.com.br; marinalima@kpmg.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizado(a) a intimação via e-mail institucional.

Consigno que, em sua primeira manifestação nestes autos, o(a) Administrador(a) Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazo adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a(o) (i) apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR), (ii) convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR) e (iii) *stay period* (art. 6º, §4º, LFR).

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, nos termos do inciso III do artigo 52, todos da Lei 11.101/2005. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência.

Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º, da LRF, nem, tampouco, das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano¹.

Não se deve confundir, ainda, a *vis atractiva* do juízo universal com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para **controle de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial**.

Em outras palavras, não tem o juízo recuperacional competência para a realização de atos constitutivos. Essas medidas só podem ser determinadas pelo juízo no qual tramita a execução contra a recuperanda. Contudo, caso haja alguma constrição e posterior insurgência da devedora, deve-se comunicar o juízo recuperacional acerca da medida, porquanto este terá melhores condições de analisar eventuais repercussões na empresa recuperanda, sendo responsável tão somente pelo controle dos atos constitutivos².

¹ Nesse sentido: “*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - Execução de título extrajudicial em face de empresa que se encontra em recuperação judicial - Remessa dos autos ao Juízo da Recuperação - Impossibilidade - Ausência de Juízo Universal na recuperação judicial por inexistência de previsão legal - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Valinhos*” (Conflito de competência nº. 9029661-56.2009.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, DJE 22/11/2010)

² “*Recuperação judicial. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a competência universal do Juízo Recuperacional, declarando-o como o único competente para autorizar medidas constitutivas que recaiam sobre o patrimônio das devedoras, ainda que digam respeito a créditos extraconcursais. Questão já decidida por esta Câmara no Agravo de Instrumento nº 2262697-20.2015.8.26.0000, que reconheceu a inexistência de juízo universal na recuperação judicial. Remanesce a competência dos Juízos das execuções para determinar os atos constitutivos, com vistas ao pagamento das dívidas dos credores. No entanto, diante de insurgência apresentada pelas devedoras, a constrição deve ser examinada pelo Juízo da recuperação, que terá melhores condições para avaliar a repercussão do ato executivo no patrimônio das recuperandas, dentro da busca pela preservação da empresa, bem como para reconhecer a natureza do crédito perseguido, se concursal ou extraconcursal. Agravo parcialmente provido.*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037626-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)”


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

3. Concedo à(s) recuperanda(s) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF³.

A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais⁴, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Ademais, nos termos do art. 6º, §7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou

³ REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial.

⁴ Art. 10-A, §2º, da Lei 10.522 de 2002, com a redação conferida pela Lei 13.043/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a adesão a parcelamento previsto em lei.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores⁵.

Portanto, deverá(ão) a(s) Recuperanda(s), caso a caso, demonstrar a necessidade da dispensa da(s) certidão(ões), quando esta(s) for(em) critério para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não se valendo a presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CONTAS

4. Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. **Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente.** Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

5. O(a) Administrador(a) Judicial deverá protocolar todos os relatórios mensais das

⁵ Nesse sentido: *STJ - AREsp 309867/ES, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018.*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividades da recuperanda **no mesmo incidente mencionado no capítulo anterior**. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

- a Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias.
- b No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários.

De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.”⁶. Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da(s) recuperanda(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF

6. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, **que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.**

- a Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando

⁶ NEDER CERZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

- b Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.
- c Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

7. Em relação às habilitações de crédito retardatárias e às impugnações de crédito, este Juízo adotará os seguintes critérios:

- (i) Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03;
- (ii) As impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e,

- (iii) Caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número [inclusive nº bloco e do apartamento, se houver], bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

Ademais, a considerar a disposição dos parágrafos únicos dos art. 8º e 13 da LFR, deverão os credores propor ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114), **pelo peticionamento eletrônico inicial**, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa pelo(a) credor(a), cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal lhe é incumbido.

Quanto aos créditos trabalhistas, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail supramencionado. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

enviada diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail supracitado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas acima.

Por fim, por ausência de previsão legal, **dispensar a participação do Ministério Público nos procedimentos previstos neste capítulo.** Isto porque, não por acaso, o art. 4º do PL 4.376/93 foi vetado pelo então Presidente da República⁷, em função da existência de hipóteses expressamente previstas que demandam a sua participação, sendo-lhe facultado o requerimento de participar dos demais atos, desde que apresente justificativa apta para tal.

DA CONTAGEM DE PRAZOS

8. Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, *caput*, da LFR, deverão ser computados em dias corridos.

⁷ Razões do veto: “O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.”

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LRF incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista a corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito.

Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previstos na Lei, em dias corridos.

Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursais e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR.

DAS COMUNICAÇÕES

9. Comunique(m) a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

10. Intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**